

2015.51104

MATOS, PAURÁ & BELTRÃO

A D V O G A D O S

(0)

28887-20

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO
RECIFE-PE

PETIÇÃO INICIAL



00001

(1) PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.,

pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.159.435/0001-46, NIRE nº 26.2.0164560-4, com sede e principal estabelecimento na Avenida Cruz Cabugá, nº 424, bairro de Santo Amaro, cidade do Recife, Estado de Pernambuco, CEP 50.040-000, e **(2) PROVIDER TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.230.232./0001-12, NIRE nº 26.2.0144730-6, com sede e principal estabelecimento na Avenida Cruz Cabugá, nº 424, sala 02, bairro de Santo Amaro, cidade do Recife, Estado de Pernambuco, CEP 50.040-000, por seus advogados infra-assinados, constituídos nos termos do instrumento particular de procuração anexo (**DOC. 01**), com endereço para intimações constante do timbre deste papel, vêm, respeitosamente, com especial fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 - LRF, promover o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos que a seguir passam a expor.

1. SOBRE AS EMPRESAS REQUERENTES

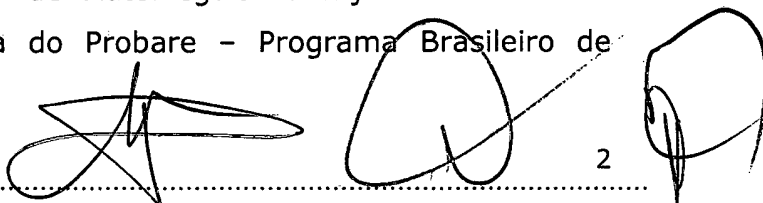
1

P. 00001 00022 1

As Requerentes são integrantes de um tradicional grupo empresarial pernambucano que, desde meados de 1996, desenvolve a prestação de serviços de terceirização de serviços de telemarketing, tele-atendimento, serviços de intermediação de vendas por telefone, serviços de medição de consumo, ligação e corte de energia elétrica, serviços de informática, produção e comercialização de equipamentos de informática etc., conforme prevê seus objetos sociais (vide "Cláusula Segunda" de ambos os contratos sociais - **DOC. 02**), reconhecidas no mercado pelo uso de sua notória marca "**PROVIDER**", ambas integrantes do "**GRUPO PROVIDER**".

Atualmente, as Requerentes são responsáveis pela criação e manutenção de aproximadamente **6.196 (seis mil, cento e noventa e seis) empregos diretos** mantidos nos estados de Pernambuco (matriz-Recife das empresas e filial da Primeira Requerente em Caruaru), São Paulo (filial da Primeira Requerente em Osasco), Rio de Janeiro (filial da Primeira Requerente em Jacarepaguá), Ceará (filial da Primeira Requerente em Fortaleza), Bahia (filial da Primeira Requerente em Salvador), Paraíba (filial da Primeira Requerente em João Pessoa) e Maranhão (filial da Primeira Requerente em Imperatriz), conforme Declaração de seu Contador (**DOC. 14**).

As Requerentes têm os seus serviços amplamente reconhecidos pelo mercado, possuindo inúmeros certificados normativos tais como: ABNT NBR 16001:2004 (Sistema de Gestão da Responsabilidade Social); NBR ISO 14001:2004 (Sistema de Gestão Ambiental); NBR ISO 9001:2008 (Sistema de Gestão de Qualidade); OHSAS 18001:2007 (Requisito para Sistema de Gestão de Segurança e Saúde Ocupacional); Certificado de Perfil de Maturidade de Gestão do Probare - Programa Brasileiro de Autorregulamentação do Setor de Relacionamento, Selo de Ética do Probare - Programa Brasileiro de



Autorregulamentação do Setor de Relacionamento, anexos como **DOC. 03.**

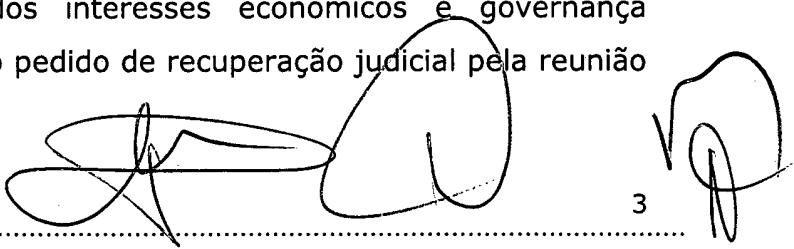
As Requerentes também têm sua capacidade técnica atestada pelos seus clientes, tais como: INSS, ATI – Agência Estadual de Tecnologia da Informação, Ampla Energia e Serviços, Coelba – Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, Coelce – Companhia Energética do Ceará, Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa, Grupo Energisa, Light etc., anexos como **DOC.04.**

De acordo com os atos constitutivos e instrumentos societários anexos (**DOC. 02**), o capital social e a administração das Requerentes estão assim dispostos:

EMPRESA	CAPITAL SOCIAL	SÓCIOS E ADMINISTRADORES
PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.	R\$ 3.500.000,00	ARNALDO HAIMENIS, EDGAR ALBERTO FRANCO BELO E JOÃO LUIZ DIAS PERES
PROVIDER TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.	R\$ 1.748.445,00	PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - ARNALDO HAIMENIS, EDGAR ALBERTO FRANCO BELO E JOÃO LUIZ DIAS PERES.

Por oportuno, declaram as empresas Requerentes que exercem suas atividades regularmente há mais de 02 (dois) anos e que contra si e seus sócios não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei 11.101/05, possuindo, portanto, legitimidade para propositura desta ação, inclusive reunidas em litisconsórcio ativo por ratarem-se de empresas do mesmo grupo empresarial, com identidade de sócios, da gestão e da operação dos negócios.

Como corolário lógico, tratando-se de operações conjuntas para viabilizar um único negócio, com a coincidência de credores e a comunhão dos interesses econômicos e governança centralizada, fica justificado o pedido de recuperação judicial pela reunião



das empresas no pólo ativo da ação, doravante denominadas de **GRUPO PROVIDER**¹.

Tal afirmativa é robustecida pela declaração anexa (**DOC. 05**), restando, portanto, apta a requerer o presente pedido de recuperação judicial, pelas razões mais adiante expostas.

2. PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 51, I, DA LEI Nº. 11.101/2005

Quando empresas como as Requerentes chegam à situação econômico-financeira de ensejarem um pedido de Recuperação Judicial, na maioria das vezes se deparam não com um único fator relevante, mas com um conjunto de fatores responsáveis pelo desencadeamento de uma grave crise, que se constrói pouco a pouco, durante anos de atividade empresarial.

No presente caso, entre as principais e relevantes causas que vêm contribuindo para a crise econômico-financeira em que se encontra o **GRUPO PROVIDER** destacamos **(i)** as recentes perdas de contratos sem que as receitas tenham sido substituídas por novas

¹ De modo idêntico, foram processados os pedidos de recuperação judicial da Varig S.A., no Rio de Janeiro/RJ, Grupo Albertina (Companhia Albertina Mercantil e Industrial, Santuário Participações Ltda. Luzeiro Agroindustrial Ltda., em Sertãozinho/SP (proc. nº 597.01.2008.012154-0); Grupo da Editora Três, em São Paulo/SP (proc. nº 583.00.2007.152612-6); Grupo Agrenco, em São Paulo/SP (proc. nº 583.00.2008.188041-0) e Grupo Pires, também em São Paulo/SP (proc. nº 583.00.2006.147254-8); Ainda: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual. Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo. Precedentes. Recurso desprovido. (Relator(a): Teixeira Leite; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 25/03/2015; Data de registro: 30/03/2015).

contratações; **(ii)** a redução das margens de lucro em função da alta regulação do mercado no qual as Requerentes prestam serviços, substancialmente o setor de energia elétrica; **(iii)** aumento das taxas de juros; **(iv)** restrição de crédito bancário; e, ainda, **(v)** atraso no recebimento de faturas por serviços prestados a alguns clientes.

O somatório dos fatores supracitados tem contribuído decisivamente para que o **GRUPO PROVIDER** não consiga a rolagem de sua dívida, acarretando um momentâneo um momentâneo desencaixe entre suas receitas e despesas, corrigível através da presente medida judicial.

3. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERENTE

Do contexto acima demonstrado, denota-se que o **GRUPO PROVIDER**, embora se encontre em momentânea crise econômico-financeira decorrente das causas acima relatadas, possui plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações sem comprometer o seu funcionamento.

Esta conclusão está embasada em vários fatores que, em análise perfunctória, deixam evidenciada a credibilidade financeira e o potencial de negócios das empresas Requerentes, dentre os quais podem ser destacados: **(i)** a experiência acumulada em aproximadamente 20 anos de atividade empresarial; **(ii)** amplo conhecimento do mercado local e nacional, com a manutenção de uma vasta clientela, pública e privada; **(iii)** competitividade dos preços praticados pelas Requerentes; **(iv)** a possibilidade de diversificação do foco de atuação, podendo explorar novos mercados **(v)** marca forte ("Provider"); **(vi)** a constituição de parcerias comerciais com os seus mais diversos

fornecedores para garantir a manutenção de sua atividade empresarial; etc.

Dentro desse contexto, a Lei nº. 11.101/2005 está inserida na ordem jurídica em vigor harmonizando-se com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantida pela Constituição Federal, em seu art. 170, *caput*, que assegura uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos a existência digna, conforme ditames da justiça social.

José da Silva Pacheco, em importante lição sobre o tema, ressalta, *in verbis*:

"Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só no êxito empresarial, mas também à função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social. Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei nº 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos".²

Diante do quadro de momentânea crise em que se encontra o **GRUPO PROVIDER** com a necessidade de honrar os compromissos com os seus credores e sendo viável o negócio, a Recuperação Judicial surge como inevitável solução jurídica e econômica para a empresa, uma vez que viabiliza a manutenção do seu ativo social (**6.196 empregos diretos, recolhimento de tributos etc.**) e condição de negociar uma forma de pagamento do seu passivo que permita

² PACHECO, J. S. *In Ob. Cit.* p. 113;

adequar o caixa gerado pela atividade empresarial à capacidade de pagamento de suas obrigações.

O processamento do presente pedido e o cumprimento do respectivo plano de recuperação se mostram úteis e necessários para *"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"* (art. 47, da Lei nº. 11.101/2005).

No caso do **GRUPO PROVIDER**, o deferimento do processamento do seu pedido de Recuperação Judicial com a posterior aprovação do plano de reestruturação importará na preservação do ativo social gerado por sua atividade empresarial que, em última palavra, interessa não apenas aos seus sócios, mas, também, a diversos outros atores do palco econômico, tais como: os seus funcionários, investidores, fornecedores, bancos, ao estado etc.³.

Portanto, a solução da crise econômico-financeira que hoje atravessa o **GRUPO PROVIDER** passa, necessariamente, por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nela convivem.

4. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 51 DA LEI Nº. 11.101/2005

O rol do art. 51 da Lei nº. 11.101/2005 é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a inicial da Recuperação

³ Cf. lição de Sérgio Campinho, ob. Cit., p. 120;

Judicial, restando ao **GRUPO PROVIDER** demonstrar o cumprimento da formalidade exigida.

Desta forma, a presente petição inicial se encontra aparelhada com os seguintes documentos:

- **Demonstrações Contábeis** (art. 51, II):

As Requerentes juntam ao presente pedido de recuperação, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da Lei nº. 11.101/2005, suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruir o pedido, todas atualizadas até o mês de maio de 2015 (**DOC. 06-A e B**).

Todas as demonstrações contábeis estão compostas (i) do balanço patrimonial das empresas; (ii) da demonstração dos resultados acumulados; (iii) da demonstração do resultado desde o último exercício social; (iv) do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (conforme alíneas "a", "b", "c" e "d", do inc. II, do art. 51).

- **Relação dos Credores** (Art. 51, III):

Em harmonia com a norma, as Requerentes apresentam sua lista nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (**DOC. 07-A e B**).

- **Relação de Empregados** (Art. 51, IV):

As Requerentes juntam ao presente pedido a relação integral dos seus empregados, na qual constam as respectivas funções, salários, com a correspondente data de admissão e outras informações adicionais (**DOC. 08-A e B**).

- **Certidão de Regularidade no Registro Público de Empresas** (Art. 51, V):

As Requerentes juntam ao presente pedido suas Certidões de Regularidade da Empresa no Registro Público de Empresas (**DOC. 09-A e B**), bem como seus atos constitutivos e suas alterações (*vide* doc. 02), comprovando a regularidade societária junto aos órgãos de controle.

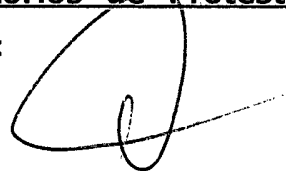
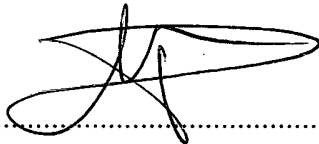
- **Relação dos Bens Particulares dos Sócios e dos Administradores** (Art. 51, VI):

Relação dos bens particulares dos sócios e dos administradores da Requerente (**DOC. 10-A e B**).

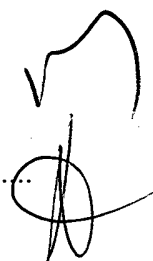
- **Extratos Atualizados das Contas Bancárias e Aplicações** (Art. 51, VII):

Seguem anexos à petição inicial os extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras (**DOC.11-A e B**).

- **Certidões dos Cartórios de Protestos da Sede e Filial** (art. 51, VIII):



9



As Requerentes juntam à petição inicial as Certidões dos Cartórios de Protestos situados na Comarca das suas sedes e filiais (**DOC. 12-A e B**).

• **Relação das Ações Judiciais em que Figura como Parte** (Art. 51, IX):

Todas as demandas judiciais em que as Requerentes figuram como parte e foi citada, inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**DOC. 13-A**).

Informam, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previsto em lei, se encontram à disposição deste Juízo e do Administrador Judicial a ser nomeado.

5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos formais necessários à instrução do presente pedido de Recuperação Judicial, as Requerentes pedem e requerem se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, deferir:

- a) O processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005 (art. 52)⁴;
- b) Nomear Administrador Judicial para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº. 11.101/05;

⁴ Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: "**se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação**" (*Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);

c) Determinar a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial;

d) A suspensão no prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações ou execuções movidas contra a empresa Requerente até ulterior deliberação deste Juízo (art. 52, III e art. 6º da Lei nº. 11.101/2005);

e) Autorização para que as Requerentes venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial;

f) A intimação do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como a comunicação por carta a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Pernambuco e as Procuradorias dos Estados de Pernambuco, Paraíba, Bahia, Ceará, Maranhão, São Paulo, Rio de Janeiro, e dos Municípios do Recife/PE, Caruaru/PE, João Pessoa/PB, Salvador/BA, Fortaleza/CE, Osasco/SP, Jacarepaguá/RJ e Imperatriz/MA para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;

g) A expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado de Pernambuco contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005;

h) A concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial das Requerentes para sua posterior homologação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a recuperação

das Requerentes, mantendo seus atuais administradores na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do Administrador Judicial e, havendo, do comitê de credores.

Para tanto, protestam as Requerentes pela apresentação de outros documentos e pela eventual retificação das informações e declarações constante desta petição.

Requerem, ao final, que todas as intimações processuais contenham, obrigatória e conjuntamente, os nomes dos advogados CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB-PE 17.380), RODRIGO CAHU BELTRÃO (OAB-PE 22.913) e EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO (OAB-PE 21.220), sob pena de nulidade (art. 236 do CPC),

Os advogados que subscrevem esta petição declaram a autenticidade das cópias reprográficas dos documentos que a instruem, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

Nestes termos
P. deferimento.

Recife (PE), 02 de Junho de 2015.

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado
OAB/PE 17.380

Rodrigo Cahu Beltrão

Advogado
OAB/PE 22.913

Nathália Paz Simões

Advogada
OAB/PE 27.934

Paulo André Rodrigues de Matos

Advogado
OAB/PE 19.067

25

MATOS, PAURÁ & BELTRÃO

ADVOGADOS

DOC. 01

Av. Lins Petit, 100 • 10º andar • Empresarial Pedro Stamford • Ilha do Leite

Recife • PE • CEP 50070-235 • Tel 81 2127 2900 • Fax 81 2127 2901

www.mpbadvogados.com.br